

Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Coordenadoria de Licitações e Contratos



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2015-004SEMAD

Objeto: Registro de preços para aquisição de água mineral, gás de cozinha, gelo e gêneros alimentícios (açúcar, café, chá e leite) que atenderão todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

Assunto: Recurso Administrativo

Recorrente: **U.B.DE SOUZA - LOCAÇÃO E EVENTO EIRELI EPP**

DOS FATOS

Versa o presente feito sobre processo de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 9/2015-004SEMAD que versa sobre Registro de preços para aquisição de água mineral, gás de cozinha, gelo e gêneros alimentícios (açúcar, café, chá e leite) que atenderão todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará. A empresa recorrente alega que a mesma foi inabilitada por ter apresentado atestado de capacidade técnica informando quantidades muito inferiores ao que se pretende contratar, onde o edital não menciona porcentagem mínima de quantidade fornecida.

DOS RECURSOS APRESENTADOS

No curso da sessão apenas o representante da licitante **U.B.DE SOUZA - LOCAÇÃO E EVENTO EIRELI EPP** manifestou a intenção de interpor recurso em ata.

Nenhuma das demais licitantes participantes do presente certame apresentaram as razões e também não apresentaram as contra-razões.

DA ANÁLISE

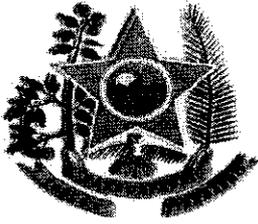
Revisando os autos do processo, este pregoeiro conclui que as decisões tomadas foram com base nos princípios norteadores das licitações, neste caso essencialmente os princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, no caso específico do item 57.1 alínea "a" do edital que menciona que o atestado de capacidade técnica deverá demonstrar que a licitante executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão. No entanto o licitante recorrente descumpriu o item 57.1 alínea "a" do edital, por ter apresentado o documento mencionado com quantitativos muito inferiores aos relacionados no edital.

DA DECISÃO

Assim, pelos fundamentos ao norte despendidos, **DECIDO** julgar totalmente **IMPROCEDENTE** as alegações apresentadas pela empresa **U.B.DE SOUZA - LOCAÇÃO E EVENTO EIRELI EPP**, **mantendo a DECISÃO** tomada conforme consta nas atas das sessões que fazem parte dos autos do processo. Nestes termos encaminho todo processo para análise e decisão da autoridade superior.

Parauapebas, 06 de Outubro de 2015.


LÉO MAGNO MORAES CORDEIRO
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão Presencial 9/2015 -004 SEMAD.

Objeto: Registro de preços para aquisição de água mineral, gás de cozinha, gelo e gêneros alimentícios (açúcar, café, chá e leite) que atenderão todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

Recorrente: U. B de Souza - Locação de Evento Eireli - EPP.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa ao Registro de preços para aquisição de água mineral, gás de cozinha, gelo e gêneros alimentícios (açúcar, café, chá e leite) que atenderão todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

Consta nos autos que a Recorrente U. B de Souza - Locação de Evento Eireli - EPP, inconformada com a sua inabilitação, interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou *porque ao atestado de capacidade técnica informa quantidades muito inferiores ao que se pretende contratar, onde o edital não menciona porcentagem de quantidades fornecidas.*

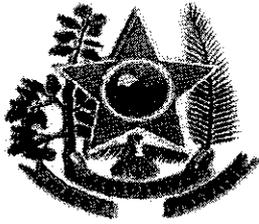
Em atenção ao Art. 4º, inciso XVIII, Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, quando a empresa U. B de Souza - Locação de Evento Eireli - EPP manifestou a intenção de recorrer e ficaram as demais licitantes desde logo intimadas, sendo que nenhuma licitante ofertou impugnação ao recurso interposto, visando desconstituir as alegações da Recorrente.

O pregoeiro, em análise fundamentada, decidiu manter a inabilitação da empresa U. B de Souza - Locação de Evento Eireli - EPP, razão pela qual, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta d. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Srª. Secretária Municipal de Administração.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Inicialmente, mister destacarmos que a intenção de interpor recurso foi manifestada pela Recorrente durante a sessão, registrando-se em ata a síntese de suas razões, e embora a Recorrente não tenha juntado memoriais no prazo de 03 (três) dias, o seu recurso



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPÉBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



deve ser apreciado, uma vez que a apresentação de memoriais trata-se apenas de uma faculdade, esse é o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência. Cita-se a conclusão do renomado professor Jacoby:

"b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões do recurso. Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu. Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve, o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentalmente."

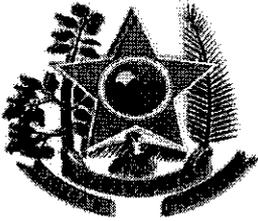
Ainda, conforme enunciado de acórdão do TCU:

"Cumprido o requisito, os licitantes que quiserem interpor recurso devem manifestar motivadamente a intenção de fazê-lo, o que lhes assegura o prazo de três dias para apresentação das razões por escrito. Os demais licitantes não precisam ser intimados, porque eles já o são na própria sessão, pois o inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 enuncia que, "manifestada a intenção de recorrer por um dos licitantes, consideram-se os demais desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias". 11. A apresentação de memoriais além do prazo de 3 (três) dias úteis não impede a apreciação do recurso, desde que manifestadas as razões de recorrer na sessão do Pregão, na forma acima delineada". (TCU, Acórdão n. 1.879/2009, 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU de 17.04.2009)

Assim, considerando que a Recorrente manifestou a intenção de recorrer e apresentou as suas razões, que foram devidamente registradas em ata, demonstrando o seu inconformismo com a sua inabilitação em razão dos quantitativos informados em seus Atestados de Capacidade Técnica serem incompatíveis com os quantitativos licitados.

Pois bem. A empresa U. B de Souza - Locação de Evento Eireli - EPP manifestou a intenção de recorrer contra a decisão que em razão da sua inabilitação em razão da decisão considerar que o atestado de capacidade técnica informar quantidades muito inferiores ao que se pretende contratar, onde o edital não menciona porcentagem de quantidades fornecidas.

Sobre as alegações apresentadas pela empresa U. B de Souza - Locação de Evento Eireli - EPP, convém transcrevermos as disposições contidas no instrumento convocatório quanto à qualificação técnica das empresas participantes deste pregão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



"57.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades (informar os quantitativos executados) e prazos (informar o período de fornecimento dos produtos e materiais) com o objeto da licitação;

a) A comprovação de aptidão referida no item "57.1" será feita mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, demonstrando que a empresa executou ou está executando, a contento, serviço da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão.

b) O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficientes para qualificar e quantificar o fornecimento objeto deste pregão, bem como para possibilitar à Equipe de Pregão da Prefeitura Municipal de Parauapebas confirmar sua veracidade, junto ao cliente emissor do atestado."

Destaca-se que a Administração está dando cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

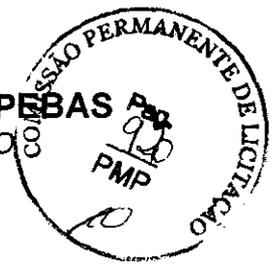
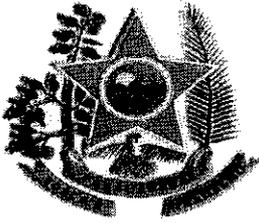
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpra-se observar, ainda, que o item 57.1 "a" exige que seja demonstrado no Atestado de Capacidade Técnica que a empresa **executou ou está executando, a contento, fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão**, porém, ao analisar os Atestados de Capacidade Técnica da empresa (fls. 609/610), verifica-se claramente que estes não atenderam as exigências editalícias no tocante à similaridade de vulto dos Atestados de Capacidade Técnica, apresentando quantidades muito inferiores ao objeto deste Pregão.

Sendo assim, observa-se que a licitante **U. B de Souza - Locação de Evento Eireli - EPP** não apresentou as condições técnicas exigidas para a execução do objeto licitado, conforme exigido no Edital (**fornecimento da natureza e vulto similar ao objeto deste Pregão**), e apesar de ter apresentado atestados que comprovam que já forneceu produtos semelhantes, não atendeu plenamente as condições de habilitação exigidas no edital, uma vez que não foi comprovado o fornecimento de vulto similar.

E não olvidemos que o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI¹: "[...] estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento".

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487.



Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: “O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é a matriz da licitação e do contrato; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital.

José Cretella Júnior³ ensina-nos que:

“51. Direito subjetivo público à observância do procedimento

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a “lei interna” do procedimento seja cumprida ponto por ponto”.

E, mais adiante na mesma obra⁴, o autor registra:

“Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital a que se acha estritamente vinculada”.

E comenta:

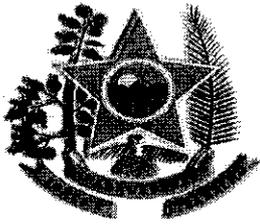
“O edital e a Administração a este vinculada em obediência ao princípio de legalidade, que rege a operacionalidade técnico jurídica do estado de direito, no qual vigora a máxima “suporta a lei que fizeste”- patere legem, quem fecisti -, a presente Lei 8.666/93 consagra a norma segundo a qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital que publicou e a que se acha estritamente ligada.”

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os

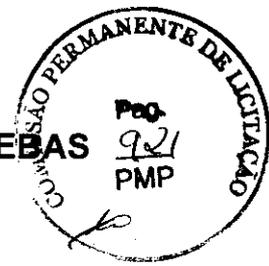
² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.

³ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

⁴ Página 282.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido no presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro⁵, *in verbis*:

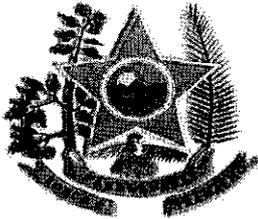
"Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...)

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou".

Desta forma, destacamos, ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece - tanto para a Administração, quanto para os administrados - "uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da

⁵ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



República." (STF - Rel. Min. Celso de Mello - RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

Assim, considerando que a empresa **U. B de Souza - Locação de Evento Eireli - EPP** não apresentou Atestados de Capacidade Técnica com fornecimento de vulto similar ao objeto licitado do Pregão Presencial nº 9/2015-004 SEMAD, entendemos pertinente manter-se a decisão que declara a referida empresa inabilitada.

3. Conclusão

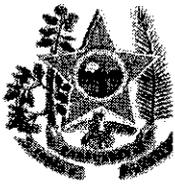
Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria, e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 09 de outubro de 2015.


ELINETE VIANA DE LIMA
ADVOGADA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 11.119


JÚLIO CÉSAR DA GONÇALVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA 5.531



Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrentes: U. B de Souza – Locação de Evento Eireli – EPP.

Processo de Licitação. Pregão Presencial nº 9/2015 – 004SEMAD.

Objeto: Registro de preços para aquisição de água mineral, gás de cozinha, gelo e gêneros alimentícios (açúcar, café, chá e leite) que atenderão todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade de Pregão Presencial, que visa à contratação de empresa para Registro de Preços para aquisição de água mineral, gás de cozinha, gelo e gêneros alimentícios (açúcar, café, chá e leite) que atenderão todas as secretarias, coordenadorias e departamentos que fazem parte da Prefeitura Municipal de Parauapebas, no Estado do Pará.

A Recorrente, a empresa **U. B de Souza – Locação de Evento Eireli – EPP** interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que a inabilitou no certame.

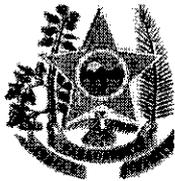
A empresa Recorrente foi inabilitada no certame devido os atestados de capacidade técnica informarem quantidades muito inferiores ao que se pretende contratar contrariando o item 57.1 "a", do edital.

O Pregoeiro manteve a sua decisão e quanto à inabilitação da Recorrente.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em seu parecer, a d. Procuradoria Geral do Município opina pelo não-provimento do recurso.

É a síntese do processo.



2 Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. **Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia** (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

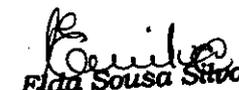
3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas, 14 de outubro de 2015.

Maria Lúcia Pereira de Figueiredo
Secretária Municipal de Administração


Elcia Sousa Silva
Secretária Adjunta de Administração
Decreto nº 712/2015